AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.272 - PE (2018/0328283-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RECIFE
ADVOGADO : LEONARDO AVELAR DA FONTE - PE021758
AGRAVADO : CLUBE INTERNACIONAL DO RECIFE
ADVOGADO : LUIZ DE ALBUQUERQUE PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO - PE006218

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, § 1o. DO CPC. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA: RESPS. 1.120.295/SP E 1.102.431/SP, AMBOS DA RELATORIA DO MINISTRO LUIZ FUX, DJE 21.5.2010 E 1o.2.2010, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO DO MUNICÍPIO DO RECIFE DESPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo interposto pelo MUNICÍPIO DO RECIFE/PE em adversidade à decisão que inadmitiu o Recurso Especial voltado contra o acórdão proferido pelo egrégio TJ/PE, assim ementado:

Direito Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. IPTU. Sentença. Prescrição decretada. Reexame necessário e Apelação. Indicação da Súmula 106 do STJ. Incumbência do Judiciário no impulso processual. Alegação de que a parte haveria se apresentado nos autos, confirmando a dívida. Julgamento. Execução fiscal que recebeu despacho de citação em momento anterior a LC nº 118/2005. Interrupção da prescrição somente com a citação válida. Decurso do prazo prescricional decorrido antes da apresentação espontanea da parte devedora nos autos. Prescrição configurada. Reexame necessário improcedente. Voluntário prejudicado. Sentença mantida à unanimidade.1. Cuida-se de reexame necessário e de apelação em face de sentença que decretou a prescrição do crédito tributário referente à cobrança de IPTU, em sede de execução fiscal. 2. Perlustrando os autos, de logo, vislumbro razão de improcedência ao presente reexame necessário.3. Nesse sentido, indo à análise, cabe considerar, primeiramente, conforme jurisprudência pacificada do STJ, que existem duas hipóteses de decretação ex officio da prescrição do crédito tributário: a prescrição da pretensão executiva e a prescrição intercorrente. Portanto, cumpre averiguar se ocorreu, de fato, a prescrição no presente caso,

nos moldes firmados na decisão sub examen. 4. Destarte, verifica-se que a presente execução fiscal foi lastreada pela CDA de fls.02, e ajuizada em 30/05/1989; havendo o juízo de primeiro grau determinado a citação do executado em 08/08/1989, vide fls.02.5. Assim, pois, tratando-se de demanda ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, cumpre aplicar, in casu, a regra do artigo 174, Parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, devendo-se considerar interrompida a prescrição, na presente hipótese, somente com a citação pessoal do executado. 6. Nesse sentido, observa-se que, por se atinar para o decurso de tempo superior a 05 (cinco) anos desde a constituição do crédito tributário, o juízo a quo extinguiu o processo com resolução meritória, ante a ocorrência da prescrição material; ou seja, deve se ter a consideração de que a prescrição aqui aventada, a qual foi decretada pelo juízo monocrático, não seria a processual intercorrente expressa no artigo 40, §4º, da LEF, mas sim a material do artigo 174, caput, do CTN.7. Dado esse contexto, tem-se que a presente ação de execução fiscal relativa a débito tributário, em respeito à cobrança de IPTU, referente ao mês de novembro de 1985 e 1986, conforme se constata da CDA de fls.02, foi ajuizada em 30/05/1989, havendo sido determinado a citação do executado em 08/08/1989. 8. De tal modo, portanto, a falta de citação do devedor e/ou a ausência de diligências essenciais ao desenvolvimento do feito por mais de cinco anos de constituído o crédito tributário, ensejariam a perda de condição essencial de exigibilidade do título executivo, cujo processo não poderia ter seguimento, devendo ser extinto por falta de uma das condições essenciais à execução fiscal, independentemente de condicionamento à oitiva do exequente inerte; razão pela qual deve se entender que a Fazenda Municipal deve sempre estar atenta aos prazos prescricionais, pois o direito não socorre aos que dormem, conforme dita o brocardo jurídico dormientibus non sucurrit jus.9. De oportuno, outrossim, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de negar a prescrição quando não se houver dado a citação do executado por atraso imputável à ineficiência do aparato jurisdicional - Súmula nº 106. 10. Ocorre que, no presente caso, nota-se que a Fazenda Pública Municipal, como autora da ação, não diligenciou no sentido de praticar os atos que lhe competiam para dar andamento ao feito, uma vez que, tendo sido distribuída em 30/05/1989 e ordenada a citação em 08/08/1989, a Fazenda Pública somente veio a promover o andamento do feito, reiterando o pedido de citação em 09/07/1998, vide fls.05; cerca de 08(oito) anos após o ingresso da ação executiva.11. Assim, não obstante se verifique que a parte devedora veio a se apresentar espontaneamente nos autos, vide fls.07, em 21/06/2000, como ciente da presente ação de execução fiscal; vindo, ainda, a confirmar sua citação, em 18/03/2002, como se verifica pelo petitório de fls.09; não há como considerar que tal fato poderia envidar a interrupção da indigitada prescrição, uma vez que,

em 21/06/2000, já teria decorrido o prazo do quinquênio prescricional. 12. Precedentes do STJ.13. Desse modo, confirmada a ocorrência da prescrição material, resta observar tão-somente um equívoco no entendimento sentencial de que a parte devedora teria se dado por citada em 22/11/2006, com a interposição da Exceção de Pré-Executividade de fls.35/43. Contudo, conquanto tal fato não se configure verdadeiro nos autos, constituindo mero erro de fato, de forma alguma reflete prejuízo material à decisão judicial, a qual foi escorreita em sua parte decisória, merecendo ser convalidada em seu entendimento. 14. Reexame necessário improcedente. Voluntário prejudicado. Sentença mantida. Decisão unânime.

2. Nas razões do Apelo Nobre, o Recorrente, no mérito, pede que seja afastada a prescrição, com base no art. 174 do CTN e arts. 240, § 2o e 3o e 226 do Código Buzaid.

3. É o relatório.

4. A 1a. Seção deste STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1o. do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010).

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal local consignou expressamente a desídia da parte recorrente em impulsionar o feito executivo.

6. Nesse contexto, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial* (REsp. 1.102.431/SP, Rel, Min. LUIZ FUX, DJe 1o.2.2010). Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.INOCORRÊNCIA. ART. 514, II, DO CPC. REQUISITOS.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 219, § 1º, DO CPC.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. O STJ alberga entendimento no sentido de que a repetição dos argumentos elencados na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade do recurso de apelação - princípio da dialeticidade -, caso conste no apelo os fundamentos de fato e de direito evidenciadores do desejo de reforma da sentença. Precedentes: REsp 1065412/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 14/12/2009; AgRg no AREsp 457.953/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014; AgRg no Ag 990643/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2008, DJe 23/5/2008.

3. Em recurso especial representativo da controvérsia, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco. Precedentes: REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e AgRg no AREsp 167.016/DF, Rel. Min BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 19/6/2012.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 571.242/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.5.2015).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC.

1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art.174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.

3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.

4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art.174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.

5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.

6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.

7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário.

Logo, não há falar em violação do art. 219, § 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.

9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.382.110/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 3.3.2015).

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do MUNICÍPIO DO RECIFE/PE.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR